



PROCESSO N° TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/rmc/ef

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. O art. 515, *caput* e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, *caput* e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099**, em que é Recorrente **NEXANS BRASIL S.A.** e Recorridas **ANGELA CRISTINA BATISTA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S.A. - CPFL, BRADESCO SEGUROS S.A. e ELECONBRAS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Reclamada interpõe recurso de revista.

A Vice-Presidência do TRT admitiu o recurso da Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO.

SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE

O TRT de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados na sentença. Consignou:

“I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso da terceira reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz) é tempestivo, encontra-se subscrito por advogado regularmente habilitado e adequadamente preparado.

O apelo apresentado pela reclamante também é tempestivo e possui adequada representação processual.

Conheço de ambos, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, o apelo apresentado pela segunda reclamada, Nexans Brasil S.A., não merece conhecimento, nos termos dos artigos 514, inc. II, e 515, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante o art. 899 da CLT contenha previsão de que o recurso possa ser interposto mediante simples petição, os fundamentos de fato e de direito, mesmo que sucintos, são requisitos essenciais para a sua admissibilidade, conforme prevê o art. 514, II, do CPC.

Note-se que a parte, ao recorrer, deve identificar o objeto e os motivos de sua irresignação. Da mesma maneira em que é vedada a defesa por mera negativa também não se admite recurso genérico ou desfundamentado. A ausência de fundamentação estaria submetendo ao julgamento do Tribunal a própria petição inicial ou peça de defesa, o que desvirtuaria por completo a competência recursal.

Deve o recorrente, portanto, trazer ao recurso ordinário os argumentos de fato e de direito que justifiquem o seu inconformismo, além do pedido de



PROCESSO N° TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

nova decisão, sob pena de não atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 514 do CPC.

No caso em tela, a recorrente limitou-se a transcrever no recurso os mesmos termos da contestação. Em outras palavras, a peça recursal é mera reprodução da contestação.

Acerca do tema, convém citar a lição do Prof. Cássio Mesquita Barros (“in” “Sistema de recursos no processo do trabalho”, LTr, vol. 54, nº 9, set/1990, p. 1061 a 1066):

Sempre entendemos que recurso desfundamentado não é recurso. O recorrente precisa expor os motivos pelos quais profliga a modificação da decisão sob pena de transferir esse trabalho ao julgador. Se ao ingressar em juízo deve a parte expor os fatos com clareza e precisão, precisa também justificar, ainda que resumidamente, o recurso que interpuser... A celeridade processual antes perde do que ganha com os recursos desfundamentados. (g.n.)

Insta acrescentar que o apelante precisa impugnar detalhadamente os fundamentos da decisão recorrida que pretende rediscutir para que o Tribunal entenda quais as razões invocadas que lhe propiciariam novo julgamento mais favorável.

Incumbe, portanto, à parte, ao recorrer, demonstrar os pontos que pretende ver reformados na decisão apontada como injusta, confrontando de forma clara e evidente as razões do seu inconformismo com as teses do julgador de origem, o que não acontece no presente recurso.

Aplica-se analogicamente o entendimento consolidado na Súmula nº 422 do C. TST, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Registre-se que essa E. Turma já decidiu caso similar nos autos do processo n.º 0112300-68.2007.5.15.0113, de relatoria da i. Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, cujos fundamentos transcrevo a seguir:



PROCESSO Nº TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

Não conheço do presente agravo, porque desfundamentado.

Como é cediço, incumbe à parte, ao recorrer, demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma do julgado, a teor do disposto no artigo 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o que restou decidido na Instância originária.

In casu, observa-se que o agravo de petição é mera repetição do que consta na peça de embargos à execução de fls. 279/282, e, bem por isso, não guarda qualquer relação com o que restou decidido na sentença.

Com efeito, consta da r. decisão objurgada que a rejeição dos embargos à execução se deu por conta da não apresentação de impugnação fundamentada no momento oportuno, operando-se a preclusão.

Não é demais ressaltar-se que não poderia mesmo haver qualquer relação com o que restou decidido na r. decisão impugnada, na medida em que o presente recurso, repita-se, é mera reprodução da peça de embargos à execução (fls. 279/282).

Tem-se, pois, que o agravo de petição sub examem encontra-se absolutamente desfundamentado, em cuja circunstância é imperativa a manutenção da r. decisão de 1º grau.

A corroborar esse entendimento, oportuna a colação dos seguintes arestos, da nossa mais alta Corte Trabalhista:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado. (TST, SBDI-2, Proc. ROAR-10176/2001-000-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10/12/2004).

**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO
DEFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO
NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Bem analisada a minuta do
recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem**



PROCESSO Nº TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente limitou-se a renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da rescisória, sem articular detalhadamente raciocínio que infirme a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido. (TST, SBDI-2, Proc. ROAR-19.378/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 29/08/2003).

*[...] Diante do exposto, decido não conhecer do agravo de petição interposto por **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** (2º executado-agravante), nos termos da fundamentação. (TRT 15ª - 3ª Turma – Processo 0112300-68.2007.5.15.0113 – Rel. Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann – DJ. 02/08/2011).*

Destarte, não se afigura admissível o recurso interposto pela segunda reclamada, Nexans Brasil S.A., por não estar preenchido pressuposto recursal de regularidade formal”.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou, em síntese, que lhe foi negado acesso ao duplo grau de jurisdição. Apontou violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF.

O recurso de revista merece conhecimento.

O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução ao Tribunal Regional do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos).

Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST somente tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, portanto, com tamanha incisividade e amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais. Nos TRTs, a regra geral do RO é a devolutividade, aos invés do rigoroso formalismo.

Firmado por assinatura digital em 13/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-193300-35.2007.5.15.0099

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF.

II) MÉRITO

CERCEMANTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 422/TST neste caso, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 422/TST neste caso, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgar o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do apelo.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator